



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.561 - PR (2014/0159886-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ADRIANE DE ARAGON FERREIRA**
ADVOGADOS : **ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA E OUTRO(S)**
CARLOS FERNANDO CORRÊA DE CASTRO E OUTRO(S)
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO
AGRAVADO : **CRISLEY THOMÉ DE ARAÚJO AKIN**
ADVOGADO : **NATAN SCHWARTZMAN**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não tenha sido apreciada pela Corte *a quo*.

3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.561 - PR (2014/0159886-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ADRIANE DE ARAGON FERREIRA**
ADVOGADOS : **ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA E OUTRO(S)**
CARLOS FERNANDO CORRÊA DE CASTRO E OUTRO(S)
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO
AGRAVADO : **CRISLEY THOMÉ DE ARAÚJO AKIN**
ADVOGADO : **NATAN SCHWARTZMAN**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANE DE ARAGON FERREIRA contra decisão que negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos:

- a) inexistência da alegada violação ao art. 535, II, do CPC;
- b) o recurso foi julgado de acordo com o que foi pedido pela parte autora, não havendo falar em julgamento *extra* ou *ultra petita*;
- c) incidência das Súmulas n. 211 e 7 do STJ e 282 do STF; e
- d) inobservância dos mandamentos regimentais aplicáveis à demonstração do dissídio jurisprudencial.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta as seguintes teses:

- a) No que tange à afronta aos arts. 460, 264, 293 e 300 do CPC, não há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Afirma ser inconteste que o julgamento é *extra e ultra petita*, visto que não houve pedido de conversão do despejo em rescisão contratual por culpa da locadora.

- b) O disposto no art. 422 do CC foi devidamente prequestionado nos embargos de declaração opostos ao recurso de apelação.

c) Nenhum dos pontos aventados nos embargos de declaração foi objeto de análise quando de seu julgamento. Houve omissão quanto a todos os pontos. Destaca que foi requerido expressamente o prequestionamento dos artigos de lei violados no acórdão da apelação e objeto do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) Há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, sendo eles aptos a demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Pelas razões expostas, requer seja recebido e provido o presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.561 - PR (2014/0159886-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não tenha sido apreciada pela Corte *a quo*.

3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com relação aos arts. 264, 293, 300 e 460 do CPC, conforme bem exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem já havia decidido que, ao contrário do que alegou a parte recorrente, a contestação foi bem instruída com provas pertinentes e o pedido de reconvenção foi realizado em adequada fase processual. Concluiu também que as razões de apelação, oferecidas pela ora recorrida, não se confundem com pedido novo ou com inovação recursal porquanto os pedidos já constavam na petição de reconvenção.

Dessa forma, o que se verifica é a pretensão da recorrente ao reexame dos fatos e provas contidos nos autos, o que é vedado em recurso especial; portanto, correta a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao art. 422 do CC, de fato, tal questão infraconstitucional não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração, hipótese em que se aplicam os óbices das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já em relação ao art. 535, II, do CPC, apesar de ter apresentado as razões de seu inconformismo, a agravante não demonstrou, especificamente, em que ponto o acórdão recorrido teria sido omissivo, impossibilitando a visualização da alegada omissão. Assim, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284/STF.

Por fim, no que se refere à alegada divergência jurisprudencial, conforme decidido, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, pois, no acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 348-355), entendeu-se: a) que houve responsabilidade da locadora pela má prestação do serviço ante a equivocada informação de que o objeto do contrato destinava-se a fins comerciais; e b) que a oferta vincula aquele que formulou a proposta de cumprir o ofertado. No recurso especial, entretanto, a parte, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado que trata da ausência de má-fé do locador e da responsabilidade do locatário, não do locador, de prévia verificação das condições do bem no tocante à finalidade desejada.

Dessa forma, não foram observados os mandamentos regimentais aplicáveis à demonstração do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, mantenho a decisão regimentalmente agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0159886-6

AgRg no
AREsp 540.561 / PR

Números Origem: 201300258035 374322010 374328320108160001 9785708 978570802 978570804

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANE DE ARAGON FERREIRA
ADVOGADOS	: CARLOS FERNANDO CORRÊA DE CASTRO E OUTRO(S) ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA E OUTRO(S) GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO
AGRAVADO	: CRISLEY THOMÉ DE ARAÚJO AKIN
ADVOGADO	: NATAN SCHWARTZMAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo para Uso Próprio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIANE DE ARAGON FERREIRA
ADVOGADOS	: CARLOS FERNANDO CORRÊA DE CASTRO E OUTRO(S) ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA E OUTRO(S) GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO
AGRAVADO	: CRISLEY THOMÉ DE ARAÚJO AKIN
ADVOGADO	: NATAN SCHWARTZMAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.